



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	160
C	De 07/07/1998	
C	Stoluntino	
	Rubrica	

Processo : 13147.000116/95-24
Acórdão : 202-09.723

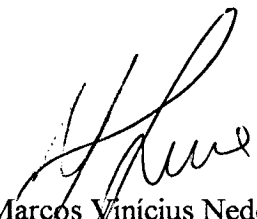
Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 99.204
Recorrente : MÁRIO NISHIKAWA E OUTROS.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

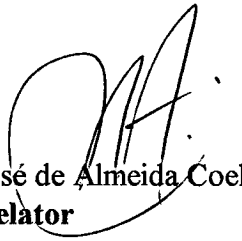
ITR/94 - Não há como modificar o imposto lançado de ITR, se não há provas de que o mesmo fora feito fora do permissivo legal, ou de ter havido demonstração de erros que o justifiquem. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO NISHIKAWA E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Hélyvio Escovedo Barcellos.

CHS/MAS



Processo : 13147.000116/95-24
Acórdão : 202-09.723
Recurso : 99.204
Recorrente : MÁRIO NISHIKAWA E OUTROS.

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o ITR/94 por considerar o valor fixado para a área muito alto, alegando ainda que 50% da área constitui-se como de preservação do IBAMA.

Juntou-se à impugnação a notificação de 1994, o comprovante de 1993 e a escritura de compra e venda do imóvel.

Às fls. 24, a SASIT/DRF/MT intimou o Contribuinte a apresentar Laudo Técnico de avaliação da propriedade, informando o VTN e outras informações que julgasse necessárias, indicando a habilitação requerida dos profissionais que poderiam elaborar o Laudo.

O Laudo foi apresentado às fls. 26.

A autoridade recorrida assim baseou sua decisão:

“O lançamento do imposto territorial rural para o exercício de 1.994 encontra-se sob a égide da Lei nº 8.847/94. Nele foram considerados os dados trazidos nas declarações de informações apresentadas pelo contribuinte. Isto é bem visível pelos extratos acostados aos autos às fls. 34 e 35.

De se frisar, que o ônus pesado sobre os lançamentos impugnados é a progressividade aplicada sobre a alíquota incidente na propriedade. A alíquota para o imóvel cadastrado sob o nº 1083994.1, assim como do nº 2488700.5 é de 1,40%, entretanto, pela progressividade, anteriormente da Lei nº 6.746/79 e na atualidade pela Lei nº 8.847/94, em seu artigo 5º, parágrafo 3º, dita alíquota foi para 2,80% (fls. 02 e 08).

Nota-se pelos autos de fls. 03 e 09, que a progressividade já incidia sobre as propriedades tributadas, inclusive com maior intensidade. Nos casos aqui analisados a lei prevê sua multiplicação por 2 (dois), apenas, enquanto que na vigência da lei anterior era bem mais grave a progressividade, quando o coeficiente ia até 4. Isto é visível pelos lançamentos do exercício de 1.993, nos autos citados.



Processo : 13147.000116/95-24
Acórdão : 202-09.723

Os Laudos trazidos aos autos graças à intimação de fls. 25, aqui não produz qualquer efeito. Primeiro, porque, não se discute o VTN, esse o fundamento do chamamento. Segundo porque se sua finalidade fosse a retificação da declaração, estaria intempestiva face à vedação do artigo 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66, que condiciona a retificação da declaração à sua apresentação antes de notificado do lançamento.

Isto posto, conheço da impugnação por tempestiva, e por subsumir-se aos preceitos da Lei nº 8.847/94, haja vista que os lançamentos impugnados estão estribados nas declarações de informações apresentadas pelos interessados, seguindo-as fielmente, e que o ônus reclamado decorre de progressividade aplicada nos termos da lei, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DETERMINO que se proceda à cobrança do ITR do exercício de 1.994, consoante lançamento nas notificações de fls. 02 e 08, com os necessários acréscimos legais.”

O contribuinte recorre a este Colegiado sob as mesmas razões da impugnação.

A Fazenda Nacional, às fls. 44/47, opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000116/95-24
Acórdão : 202-09.723

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, posto que é o mesmo intempestivo.

Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, pois, embora baixados os presentes autos em diligência para que o recorrente pudesse comprovar as suas alegações, o mesmo, devidamente intimado para tal, ficou-se em silêncio e nada trouxe que pudesse socorrê-lo.

No Voto de fls. 53, de meu ilustre antecessor, solicitou o mesmo, como já se disse, maiores elementos e informações para que pudesse decidir com segurança.

Em não trazendo o recorrente, objetivamente, provas e elementos para modificar a decisão *a quo*, não temos como rever a decisão em questão, pelas razões ora expostas.

Em assim sendo, e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas no mérito, nego provimento ao recurso, por não ter o recorrente trazido elementos de prova para que se pudesse modificar a decisão recorrida.

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO